



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005234-61.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DJANE CORDEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10079

APELAÇÃO Nº: 1005234-61.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: DJANE CORDEIRO DOS SANTOS

**APELADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

JUIZ(A) DE DIREITO: SÉRGIO MARTINS BARBATO JÚNIOR

Ação de indenização por danos morais c/c inexistência de débito. Alegação da autora de inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, com base em dívida que desconhece. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação da origem do débito e da cessão do crédito. Exercício regular de direito. Dano moral não configurado. Litigância de má-fé configurada – Art. 80, II e III do CPC. Descabido o afastamento ou a redução da multa imposta. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 173/176, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais cumulada com inexistência de débito ajuizada por Djane Cordeiro dos Santos em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, condenando a autora ao pagamento de multa de 9% do valor da causa em razão da litigância de má-fé, com base nos arts.

80 e 81 do CPC. Diante da sucumbência, a autora foi condenada também ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

A autora apela a fls. 179/199 sustentando a irregularidade do débito cobrado. Alega que os documentos juntados não comprovam a sua relação jurídica com o cedente. Argumenta que sofreu danos morais que devem ser reparados pelo réu. Afirma que não está configurada a litigância de má-fé e que a multa tem que ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 210/221.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação alegando que o seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com base em débito que desconhece.

Apesar da responsabilidade objetiva do

réu com base no Código de Defesa do Consumidor, cabia à parte autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, a fim de ensejar a aplicação do art. 6º do mencionado Código.

Pode-se observar do inciso VIII do art. 6º do CDC que a verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova, que não é automática, ficando a critério do juízo dependendo da presença dos requisitos exigidos.

Desse modo, a falta de verossimilhança das alegações da apelante impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do apelado.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia à recorrente produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, porém, deixou de fazê-lo.

O apelado comprovou a origem do débito, referente a contratação de cartão de crédito com Omni Uze Cartões, que lhe cedeu o crédito, como se depreende dos documentos de fls. 52/70. Foram apresentadas também faturas mensais do cartão de crédito com pagamento parcial, conduta incompatível com suposta fraude.

O conjunto probatório constante dos

autos é suficiente para a comprovação da existência do débito e da cessão ao apelado, cabendo à parte autora a demonstração de quitação, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

“Declaratória de inexigibilidade de débito
c.c. indenizatória – Inscrição indevida –
Ausência de juntada do contrato –
Irrelevância – Ação suficientemente
instruída com extenso histórico de faturas de
consumo, indicativas da existência de
pagamento parcial da obrigação – Artigos
373, II, e 434, ambos do CPC – Atendimento
– – Reconhecimento – Regularidade do
débito – Inadimplência configurada –
Negativação – Exercício regular de direito –
Danos morais – Indenização descabida –
Inadimplência que configura culpa exclusiva
do autor – Improcedência da ação –
Sentença reformada – Sucumbência
exclusiva do autor. Recurso do réu provido,
prejudicado o recurso do autor”

(TJSP; Apelação Cível

1046601-36.2021.8.26.0576; Relator

(a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;
Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022;
Data de Registro: 22/11/2022).

Ressalta-se, ainda, que eventual falta de notificação da devedora quanto à cessão não desconstitui o crédito e não impede a cobrança pela cessionária, nos termos do art. 293 do Código Civil, que estabelece que *“independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”*.

Veja-se o entendimento desta E. 13ª

Câmara de Direito Privado:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e indenizatória por danos morais. Negativação reputada indevida. Prova inconteste da relação negocial havia entre o autor e o credor originário, bem como cessão da dívida à ré. Ausente, contudo, comprovação do adimplemento. Existência de débito que deu azo ao apontamento. Exegese do artigo 373, I e II, do CPC. Eventual ausência de notificação ao devedor da cessão de crédito

que não constitui óbice à persecução do direito pela cessionária. Inteligência do art. 293, do CC. Aviso prévio da negativação. Providência que compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito (Súmula nº 359, STJ). Não verificada conduta abusiva da ré que justifique a condenação pretendida. Apontamento legítimo. Exercício regular de direito pela credora. Não configurada ofensa de ordem moral. Aplicação das penas por litigância de má-fé ao autor. Afastamento. Sentença reformada neste ponto apenas. Recurso provido em parte mínima” (TJSP; Apelação Cível 1124596-98.2021.8.26.0100; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Assim, não foi demonstrada a prática de ato ilícito a justificar a pretensão de indenização por danos morais.

Restou caracterizada a litigância de má-fé, considerando o ajuizamento de ação na tentativa de se locupletar indevidamente,

postulando o pagamento de indenização por danos morais, apesar da regularidade da negativação.

De rigor, assim, o pagamento da multa imposta, com base nos arts. 80, II e III e 81 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em afastamento ou redução de valor.

Nesse sentido:

“DANO MORAL – Alegação de inclusão indevida do nome da consumidora nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Não cabimento – Origem do débito devidamente demonstrada - Exercício regular de direito: – A inclusão devida do nome da consumidora nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência da devedora. **LITIGANCIA DE MÁ- FÉ** – **Incidência dos incisos II e III do art. 80 do CPC** – **Ocorrência** –

Condenação – Possibilidade: – É cabível a condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que a parte autora incidiu nas hipóteses dos incisos II e III do art. 80 do CPC, ao afirmar que desconhecia a origem do débito, comportando redução o valor da multa, quando fixado em valor excessivo. Indenização que, no caso concreto, deve ser afastada, uma vez que a multa é suficiente a reparar e desestimular condutas semelhantes. RECURSO PROVIDO EM PARTE”

(g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1014983-45.2021.8.26.0068; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Desse modo, a r. sentença não merece
reparo.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios
para 15% do valor da causa, com base no art. 85, § 11 do CPC.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator